



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.651, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2893/2021.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados como serviço público ou cujas atividades sejam destinadas à assistência social, saúde e educação, bem como os consumidores inscritos no CADÚnico.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar mecanismo que permita cessão voluntária de créditos da energia ativa injetada na rede de distribuição pelas unidades consumidoras detentoras de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A cessão referida no caput deste artigo poderá ocorrer, exclusivamente, para consumidores enquadrados como:

I – serviço público;

II – hospitais e fornecedores de serviços e de produtos médico-hospitalares;

III – entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IV – pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades benfeitoras de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

V – atividades essenciais.

VI – inscritos no CADÚnico.

§ 2º A cessão referida no caput deste artigo não poderá ser objeto de contrato comercial, vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.





§ 3º A cessão referida no caput deste artigo deverá ocorrer entre unidades consumidoras da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º A cessão voluntária de créditos de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

I – envio de comunicado pelo consumidor cedente à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento, com informação da quantidade de créditos de energia elétrica em quilowatts-hora (kWh) ou porcentagem a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada; e

II – envio de declaração de anuênciia pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos créditos de energia elétrica referidos no inciso I deste caput.

§ 1º Cumpridas as etapas descritas no caput deste artigo, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.

§ 2º No prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação desta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar, em seus domínios eletrônicos, de forma pública e visível, o canal de atendimento que deverá ser utilizado pelos consumidores para envio das informações constantes do caput deste artigo.

§ 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores interessados em receber os créditos cedidos, dispensada nesse caso a anuênciia prevista no inciso II do caput deste artigo.

Art. 4º O órgão regulador do setor elétrico deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD239144256300*





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, pretende permitir aos micro e minigeradores de energia doarem créditos de excesso de energia elétrica gerada para atividades essenciais e consumidores inscritos no CADÚnico, a doação não poderá ser objeto de contrato comercial com qualquer contrapartida por parte do beneficiado.

O crédito de energia elétrica é formado quando um micro ou minigerador colocar energia na rede de distribuição a mais que seu consumo em determinado mês. O crédito gerado, em kWh, pode ser usado pelo gerador da energia (em geral com painéis fotovoltaicos) nos meses seguintes para abater consumo a mais de energia.

É esse crédito que poderá ser cedido a fim de diminuir o valor da conta de energia de hospitais, por exemplo, cujo consumo aumentou por causa do uso intensivo dos leitos de UTI.

Segundo o projeto, caberá à distribuidora de energia gerenciar a intenção de doação e de recebimento do crédito de energia. Para isso, um sistema deverá permitir o envio de comunicado pelo consumidor que detém os créditos de sua intenção de doá-los.

Isso deverá ocorrer em até 15 dias antes da próxima leitura do consumo de energia (ciclo de faturamento). Devem ser informados a quantidade de energia (em kWh) a ser cedida e a unidade consumidora beneficiada.

Se as entidades potencialmente beneficiárias se inscreverem previamente por meio de procedimento liberado pela distribuidora, elas estarão dispensadas de informar o recebimento dos créditos, que serão usados na próxima fatura de energia.

Ainda que ofereça rol taxativo de instituições aptas a receberem a cessão de créditos de energia, esta proposição abre possibilidade de inclusão de novos beneficiários, a serem definidos em regulamento específico.

Nestes termos e ciente da atenção que o Parlamento dedica ao meio-ambiente e solidariedade, na certeza que a proposição apresentada aclara



* C D 2 3 9 1 4 4 2 5 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

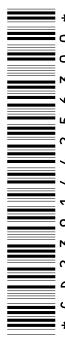
questões, por vezes, controversa é que postulo pelo apoio dos meus pares no acolhimento das alterações ora propostas, por entender tratar-se de uma matéria de extrema relevância à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

Apresentação: 26/09/2023 09:40:05,330 - MESA

PL n.4651/2023



* C D 2 3 9 1 4 4 2 5 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239144256300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 48, 49	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741
--	---

FIM DO DOCUMENTO